Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.437 - RS (2019/0073092-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	TRR BARRACÃO COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S) - RS036190 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716 WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
EMBARGADO	:	BANCO BRADESCO S/A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 98/101) opostos à decisão desta relatoria que deferiu liminar, determinando a suspensão dos atos de constrição no processo n. 005/1.17.0001810-4, e designando o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes (e-STJ fls. 64/66).

Em suas razões, a parte embargante alega omissão, pois (e-STJ fl. 101):

> No entanto, a r. decisão que deferiu a liminar pleiteada deixou de fazer referencia ao pedido de liberação do Caminhão Ford Cargo 2429L, Placa IWU0548, ano 2015, cor vermelha, RENAVAM 001062282571, Chassi 9BFYEALE9FBL87930 apreendido nos autos da ação de busca e apreensão nº 005/1.17.0001810-4.
> Ademais, o bem apreendido é essencial para o cumprimento das obrigações da empresa recuperanda enquanto pendente de homologação o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia em 17/08/2018.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão monocrática.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ademais, os declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes da Corte Especial:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.
> I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
> II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos

> recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.
> III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.
> IV - Embargos rejeitados.
> (EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)
>
> SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
> À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.
> Embargos rejeitados.
> (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

Sob o pretexto de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pretende a parte nova análise dos argumentos apresentados no conflito.

Ocorre que não há falar em omissão. Esta Corte Superior determinou a suspensão dos atos executórios e designou o Juízo provisoriamente competente. Portanto, os pleitos urgentes, como a liberação de bem indicado como essencial, devem ser apreciados pela justiça indicada como competente.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator